



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justica
para os devidos fins.

Em 15/03/16

Claudia

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Edson Faria

para relatar

Em 22/03/16

Silveira
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEP. EDSON FERREIRA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

DO PROJETO DE LEI N°. 19/2016, que:

**ALTERA OS ANEXOS DA LEI N°. 6.237, DE 05
DE JULHO DE 2012, E CONCEDE A REVISÃO
SALARIAL DOS VENCIMENTOS DOS
SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO PIAUÍ.**

RELATOR: DEP. EDSON FERREIRA

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria do Procurador-Geral de Justiça do Piauí, onde pretende alterar a Lei nº. 6.237, tendo como condão conceder a revisão salarial dos vencimentos dos servidores do MP-PI.

Para tanto, o autor justificou a necessidade dessa revisão salarial tendo em conta a recomposição das perdas inflacionárias do ano de 2015, bem como ser da sua competência constitucional a iniciativa de tal propositura.

Asseverou também o Ilustre Procurador-Geral de Justiça que existem previsões constitucionais para atender essas despesas.

Contudo, devemos verificar a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

Eis o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Logo, apresento, de acordo com os arts. 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno desta Casa, parecer onde examinamos a constitucionalidade do Projeto de Lei que ora encontra-se sob exame.

Ao aprofundar o exame da proposição pontuo que não foi encontrado nenhum óbice elencado no art. 97 do Regimento Interno.

No que se refere à matéria tratada nesta proposição verifica-se que inexiste vício de iniciativa, nos termos do art. 144 da Carta Estadual.

Também não houve descumprimento em relação ao aspecto orçamentário, haja vista a observância do art. 182 da Constituição Estadual, sendo igualmente compatível com todas as leis que regulamentam o orçamento anual do nosso estado, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ficou claro, ainda, que as despesas advindas dessa revisão salarial serão asseguradas por dotação orçamentária própria do MP-PI.

No mais, saliento que não encontrei violação em relação aos princípios constitucionais encontrados no art. 37 da CF/88.

Dessa forma, tendo levado em consideração todos os requisitos constitucionais e infraconstitucionais, manifesto-me pela aprovação desse Projeto.

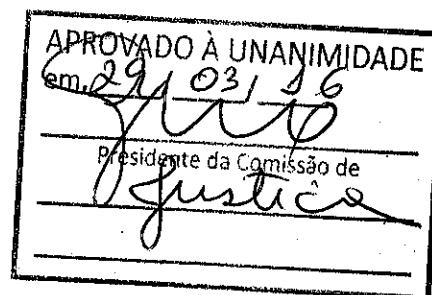
Esse é o meu parecer.

III – PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pela aprovação (X)

Pela rejeição ()



SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 28 de março de 2016.

DEP. EDSON FERREIRA – PSD
RELATOR